



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## **ATA Nº 2/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dezessete dias do mês de janeiro de 2024 às 14:30 foi realizada a 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 - AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

### **01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia

interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

## **02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202300029006070. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Requerimento para operar, de imediato, as seguintes linhas: 1) Montividiu, Ponte de Pedra, Paraúna, Jandaia, Indiara, Cezarina, Posselândia, Guapó e Goiânia (linha Montividiu/Goiânia) 2) Pontalina, Cromínia, Mairipotaba, Fab. De Cimento Goiás, Cezarina, Posselândia, Guapó e Goiânia (Pontalina/Goiânia); 3) Morrinhos a Pontalina via BR-153 e GO-222.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que versam os autos acerca de solicitação da empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES, sendo o pleito submetido à análise técnica, pela unidade competente nos termos delineados pelo Decreto nº 10.319/2023, vindo a Gerência de Transportes a manifestar-se por intermédio do Despacho nº 1518/2023/AGR/GET. Após sucinta análise, a conclusão do setor: "*Diante do exposto, esta gerência se manifesta pela impossibilidade de atendimento do pedido no momento e informa que analisará as linhas apresentadas e havendo viabilidade técnica será disponibilizada para um futuro Chamamento Público*". Portanto, com base na análise do processo, conclui-se que o caso não exige maiores discussões, visto a manifestação da Gerência de Transportes da AGR pela impossibilidade do pedido no momento, e que analisará as linhas apresentadas e havendo viabilidade técnica será disponibilizada para um futuro chamamento público. Isto posto, com base na análise do pleito, voto pela impossibilidade do pedido no momento, e que havendo viabilidade técnica as linhas serão disponibilizadas para um futuro Chamamento Público. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente solicitou que os autos fossem encaminhados à Gerência de Transportes, para dar prosseguimento a análise de eventuais inclusões das linhas em processos futuros de Chamamento Público.

2.2. Processo nº 202300029001457. Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE. Assunto: Minuta de Convênio a ser celebrado

entre Município de Alto Horizonte e a AGR, para delegação das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico daquele município.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Informou que versam os autos acerca da celebração de convênio entre o MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE e a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, cujo objeto é a delegação das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Esclareceu que os autos estão devidamente instruídos. A celebração de Convênios envolvendo a AGR e os municípios estão disciplinados no ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2004, Nos seguintes termos: *Art. 19 - A regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário serão realizados: II - pelo Estado de Goiás, por intermédio da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR. Parágrafo único. A AGR poderá realizar a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: II - de forma plena, nos Municípios que optem por delegar a ela tais competências, por meio de lei ou convênio.* Por sua vez, a lei municipal autorizativa nº 822/2022, autorizou o ente municipal obter apoio técnico de instituições públicas de regulação ou de entidades de ensino e pesquisa para as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços, mediante termo de Cooperação específico, que explicitará o prazo e a forma de atuação, as atividades a serem desempenhadas pelas partes e demais condições. No parecer nº 152/2023, a Procuradoria Setorial recomenda no item 10 a descrição do CNPJ das pessoas jurídicas envolvidas, a fim de melhor qualificar as partes convenientes. No que se refere ao aspecto formal da minuta apresentada. Portanto, com base na documentação dos autos, conclui-se que o caso não exige maiores discussões, haja visto o cumprimento das exigências legais e técnicas, conforme se depreende da documentação dos autos, não havendo qualquer óbice para a consecução do Convênio sob análise, ressalvada a recomendação da procuradoria setorial quanto à descrição do CNPJ das pessoas jurídicas no convênio a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE e a AGR. Isso posto, com base na documentação dos autos e registrando que o Convênio a ser firmado trará maior segurança jurídica aos entes envolvidos bem como proporcionará

mais eficiência aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, votou pela aprovação da minuta de convênio anexa aos autos, ressalvada a recomendação da Procuradoria Setorial quanto à descrição do CNPJ das pessoas jurídicas no convênio a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE e a AGR, com a posterior remessa deste feito à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em cumprimento as disposições contidas no art. 2º, INCISO XXII, ALÍNEA "B", do Decreto Estadual nº 10.319/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou seu agradecimento ao Município pela confiança na AGR, ressaltando que essa ação está dentro da estratégia de expansão do escopo de atuação da AGR, bem como destacou a importância do Município de Alto Horizonte para o Estado de Goiás.

2.3. Processo nº 202300029003089. Interessado: VIA CERRADO TRANSP E T LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Relatou que o auto de infração foi lavrado em razão da ausência de documentos necessários ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal. A empresa foi notificada em 18/07/2023. Deixou de apresentar defesa. Posteriormente, a resolução 416/2023 da Câmara de Julgamento, de 05 /10/2023 , homologou por decisão unânime, o Auto de Infração nº 42.185/2023. Notificada novamente da decisão da Câmara de Julgamento não apresentou recurso. Assim, considerando a condição de revel da empresa voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.185. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Chamamento Público, conforme previsto na Lei Estadual nº 18.673/2014, é o procedimento que antecede a delegação dos serviços públicos por meio de autorização para efeito de prestigiar o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, bem como aqueles relacionados a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a repressão ao abuso econômico e a continuidade dos serviços de utilidade pública. Observou que foi verificada toda a parte formal

e material do processo, sendo atendidas todas as exigências do Edital, parabenizando a comissão pelo trabalho. Assim, votou pela aprovação da autorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros à empresa REAL MAIA TURISMO E CARGAS LTDA-ME no trecho Goiânia a Aragarças, via Iporá e Piranhas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202300029003017. Interessado: REALMAIA TURISMO CARGAS LTDA. Assunto: Chamamento Público.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que o assunto do processo é o Edital de Chamamento Público nº 03/2023, trecho Goiânia a Aragarças, passando pelas localidades de Iporá e Piranhas. Destacou que com a abertura de novas rotas há a possibilidade de disponibilização de novas linhas para a população, tratando-se especificamente a linha de um trecho com 400 km (quatrocentos quilômetros) de extensão. O Chamamento Público, conforme previsto na Lei Estadual nº 18.673/2014, é o procedimento que antecede a delegação dos serviços públicos por meio de autorização para efeito de prestigiar o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, bem como aqueles relacionados a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a repressão ao abuso econômico e a continuidade dos serviços de utilidade pública. Observou que foi verificada toda a parte formal e material do processo, exigências do edital, estando tudo correto. Parabenizou a comissão pelo trabalho. Assim, votou pela aprovação da autorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros à empresa REAL MAIA TURISMO E CARGAS LTDA-ME, no trecho Goiânia Aragarças, via Iporá e Piranhas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, reforçou que o trecho aprovado já vem sendo reclamado há algum tempo pela população, expressando sua satisfação em homologar a autorização.

Bloco 01

3.2. Processo nº 202300029003884. Interessado: MUNICÍPIO DE OUVIDOR . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.3. Processo nº 202300029003756 . Interessado: MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029002913 . Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202300029003622 . Interessado: TSM TRANSPORTES LOCACOES E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Esclareceu que são quatro processos de auto de infração reunidos em bloco por ausência de recurso, portanto, revéis. Pontuou que em todos foram observados o contraditório e ampla defesa, se o interessado foi citado, a regularidade processual. Destacou que dois processos estão tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, ambos de municípios, e os outros dois tipificados no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Observou que são casos de utilização de transporte clandestino de estudantes, sendo utilizados veículos de 10 (dez) anos até 19 (dezenove) anos de uso, destacando a importância da AGR em coibir o transporte clandestino. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração 42.332, 42.300, 42.145 e 42.276. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, informou a realização pela AGR de campanha para reforçar o risco de se utilizar transporte clandestino, com material produzido pela área de comunicação, indicando os riscos e os canais que os usuários podem denunciar essas atividades ilícitas, destacando que, para além das questões de regularização, há

elevado risco para a vida das pessoas.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

4.1. Processo nº 202300029001098. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Assunto: Recomendação MPGO.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que trata-se de recomendação feita pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para que a AGR indique a solução para normalizar a operação da linha Ceres à Santa Isabel oferecendo viagens diárias em dias úteis, nos dois sentidos. Inclusive, recomendando que a AGR realizasse o transporte, não havendo competência da agência para tais medidas. Dessa forma, o Conselheiro sugeriu incluir em Chamamento Público a linha, seguindo o processo adotado pela AGR para regularizar as diversas linhas que estão paralisadas atualmente. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com supedâneo nas diversas manifestações das áreas técnicas da AGR, este Conselheiro vota pela inclusão do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros da linha Ceres a Santa Isabel, com viagens diárias, nos dois sentidos, em processo de Chamamento Público a ser realizado de imediato pela AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, solicitou que a decisão fosse imediatamente comunicada ao Ministério Público.

4.2. Processo nº 202300029006056. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Requerimento para utilização de veículo de terceiro.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que a empresa EXPRESSO MARLY LTDA requer o registro de três ônibus de terceiro, para serem utilizados pelo período de dois meses, com a finalidade de atender ao aumento da demanda de passageiros que ocorre no período do natal e das férias escolares. Destacou que os veículos cumprem os requisitos da lei, vez que foram emplacados em Goiânia e estão com os laudos de inspeção técnica atualizados. Também certifica que está assegurada ao usuário a garantia do Seguro de Responsabilidade Civil para a

cobertura de danos causados aos passageiros e seus dependentes. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com fundamento nos arts. 34 e 54, da Lei Estadual nº 18.673/2014; com suporte no Parecer nº 1505/2023, da Gerência de Transportes e no Despacho nº 1186/2023, da Diretoria de Regulação e Fiscalização, ambas da AGR, votou pelo deferimento do pedido de registro dos veículos de terceiro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.5. Processo nº 202300029004216. Interessado: MARCIA REJANE DE ANDRADE MARQUES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Esclareceu que a autuada realizava o transporte de seis passageiros entre os municípios de Vicentinópolis e Pontalina, sem a devida autorização da AGR. A interessada alega que realizava o transporte somente no âmbito do município de Vicentinópolis. Porém, a abordagem do veículo ocorreu em Pontalina, confirmando assim o transporte intermunicipal. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.6. Processo nº 202300029001556. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Art. 10, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007 -CG.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Esclareceu que o interessado foi autuado por transportar passageiros na linha convencional Indiara a Goiânia, em quantidade acima da lotação máxima permitida. O interessado alega que não foi obedecido o



prazo estipulado de 5 (cinco) dias para enviar a notificação, conforme a Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como que o Código de Trânsito, bem como o Decreto Federal nº 2521/1998 trazem a permissão do transporte de passageiros em pé. Entretanto, sem razão, vez que a AGR não descumpriu o prazo para notificação considerando que é permitida a prorrogação para 10 (dez) dias, sendo que transcorreram somente 8 (oito) dias. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso, vez que trata-se do descumprimento de norma relativa ao transporte de passageiro, e o Decreto Federal nº 2521/1998 também não aplica, pois alcança somente transporte interestadual. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada em desfavor da empresa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **Bloco 01**

4.3. Processo nº 202300029003099. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029002861. Interessado: MUNICÍPIO DE CÔRREGO DO OURO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que ambos são revéis e inseridos no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em face dos

Municípios de São Miguel do Araguaia e Córrego do Ouro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202300052000328. Interessado: SANEAGO. Assunto: Programa Sanear 2023.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Trata-se do Ofício nº 7298/2023 - DICOM/DIFIR/DIPRE , por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO informa que sua Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, instituiu, por meio Resolução da Diretoria nº 35/2023 e com fundamento na Política de Negociação de Débitos (PL00.0334) devidamente aprovada pelos reguladores, o Programa Sanear 2023. Destacou que o programa estabelece condições diferenciadas para a quitação ou negociação dos débitos tarifários de usuários perante a SANEAGO, de modo que as negociações ocorrerão em suas agências de atendimento e nas unidades de VAPT VUPT, sendo, neste caso, necessário o agendamento prévio através do site: [www.vaptvupt.go.gov.br](http://www.vaptvupt.go.gov.br). Aduz, ademais, que clientes individuais com dívidas de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo os titulares das contas, têm a opção de negociar através da Central de Relacionamento, utilizando o número 0800 645 0115. No caso de dívidas que estejam com débitos judicializados, a análise fica a cargo da unidade jurídica, considerando os aspectos técnicos e procedimentais de cada situação. Aduz que o Programa Sanear se revela benéfico para os usuários e para o prestador de serviço, pois, de acordo com o Despacho nº 535 da Gerência de Saneamento Básico, contribui para a modicidade tarifária e melhoria da qualidade de vida dos usuários. Ato contínuo, o enfraquecimento do programa de negociação de débitos ocasionaria prejuízos aos usuários, que não conseguem adimplir seus débitos e permanecem desatendidos pelos serviços de saneamento básico, o que também configura afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público, que permeia todos os atos administrativos. Assim, considerando a orientação jurídica exarada pela Procuradoria Setorial de forma bem fundamentada, bem como, a orientação técnica da Gerência de Saneamento, e

levando em conta a ausência de submissão do programa de negociação de débitos ao ente regulador, antes de ser implementado, não caracteriza tipificação à infração prevista no inciso IV, do art. 14, da Resolução Normativa nº 25/2015 - CR, votou favoravelmente pela ratificação do programa SANEAR 2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202300029005468. Interessado: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO DA AGR. Assunto: Minuta de Procedimento Operacional Padrão - POP, contabilidade regulatória.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que a norma que institui o dever de fiscalizar os documentos contábeis, atualmente consubstanciada na Resolução nº 458/2004, por certo, afeta direitos e interesses. Porém, o mesmo não se aplica ao rito estabelecido para sua consecução, que nada mais é que uma padronização de condutas, a ser adotada pelos servidores responsáveis pela auditoria. No que concerne à justificativa, em que pese as informações constantes do Despacho-GERED 566/2023, no sentido de que o Procedimento Operacional Padrão visa estabelecer procedimentos sobre prestação de contas, em observância à Resolução 458/2004, sua melhor compreensão pode ser extraída do Relatório 138/2023, exarado no SEI 202300029004022, qual seja: reduzir a assimetria informacional entre o regulador e o regulado, bem como oficializar o que é praticado na contabilidade em vigor. Ademais, na oportunidade, almeja-se atender a exigência insculpida na RED.4 da Agenda Regulatória 2023/2024, que é conferir maior efetividade quanto a aplicação da Resolução 458/2004. Ato contínuo, por meio do processo nº 202300029004022, foi proposta a substituição da Resolução 458/2004 por nova normativa, cuja inovação mais significativa consiste nos principais instrumentos de trabalho, com a ampliação do rol de documentos a serem analisados. De toda sorte, sugere-se que a epígrafe seja grafada em caracteres maiúsculo e em negrito, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 9697/2020. Recomenda-se também a adequação da ementa, para: retificar o número processual para 202300029005468 com vistas a que seja referenciado o SEI correto; definir especificamente o objeto pois não se trata de POP dos serviços públicos, mas sim da contabilidade regulatória desses serviços;

promover a adaptação do art. 1º, que possui a mesma redação, deve ser incluído “Art.” precedente ao 3º. Assim, constata-se a observância ao art. 18 do Decreto nº 9.697/2020, tendo em vista que a minuta analisada dispõe adequadamente sobre sua vigência, em seu art. 2º, ao estabelecer que “*Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.*”. Por fim, em obediência aos princípios da publicidade, eficiência e transparência na administração pública, assim como o Parecer nº 159 bem fundamentado da Procuradoria Setorial, o qual adoto como razão de decidir, voto pela aprovação da nova Minuta de Resolução Normativa, que dispõe o Procedimento Operacional Padrão dos serviços concedidos, permitidos e autorizados no Estado de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processo nº 202300029004140. Interessado: DIRETORIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA AGR. Assunto: Minuta que visa regulamentar o procedimento de apuração, lançamento e inscrição da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos (TRCF).

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que a justificativa apresentada para a criação do regulamento está diretamente relacionada ao contexto do Parecer n.º 101, ocasião em que fora constatada a ausência de normatização do processamento da TRCF e a possibilidade de se propor um ato normativo para tal fim, o que foi acatado pelas Diretorias. Com isso, entende-se que o expediente inaugural atende ao requisito inscrito no inciso II, do art. 15, uma vez que reportou-se ao opinativo jurídico para fundamentar a edição da nova resolução. Deve-se lembrar que o caso vertente não exige a abertura de “Consulta Pública”, haja vista que as suas disposições deverão afetar tão somente as rotinas da agência. Conforme dito pela Procuradoria Setorial, o texto elaborado atendeu aos requisitos normativos previstos em normas internas, especialmente às disposições do Decreto n.º 9.697/2020. Assim, a minuta atendeu aos atributos da comunicação oficial, notadamente à “clareza” e “objetividade” por ela preconizadas, não havendo adequações a serem recomendadas nesta oportunidade. Por fim, em obediência aos princípios da publicidade, eficiência e transparência na administração pública, assim como o Parecer nº 151 bem fundamentado da Procuradoria Setorial, o qual adoto como razão

de decidir, voto pela aprovação da nova Minuta de Resolução Normativa, que propõe a elaboração de norma regulatória, com vistas a regulamentar o procedimento de apuração, lançamento e inscrição da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos (TRCF). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

## 07. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 30/01/2024, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 30/01/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 30/01/2024, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 30/01/2024, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 30/01/2024, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 01/02/2024, às 08:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55672157** e o código CRC **97149D80**.

---

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -  
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo  
nº 202300029006239



SEI 55672157